DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MUNICIPAL - CEIM DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise à decisão da CPL em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA. A recorrida, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA, deixou de apresentar contrarrazões.

Em sua decisão, a Comissão de Licitações reverteu a sua decisão de classificação da empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com fulcro no principio da violação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3° e 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 3°, §9°, e 44, §1°, da Lei Complementar nº 123/2006.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis:*

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da jualdade, da publicidade, da probidade



Secretaria de Educação

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), além de não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4° e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições.

Este, aliás, é o entendimento do TJMG (Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/00l, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8^a CÂMARA CÍVEL).

Desta forma, a empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não poderia se beneficiar da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não se enquadra mais em Empresa de Pequeno Porte (EPP).



¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com o não cumprimento das condições de EPP, objetivamente previstas no edital, na Lei Complementar nº 123/2006 e nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é a medida acertada em razão da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento editalício, motivo pelo qual jugo procedente o recurso administrativo interposto mantendo *in totum* a decisão da CPL.

Publique-se.

Pouso Alegre/MG, 12 de março de 2024.

Suelene Marcondes de Souza faria Secretária Municipal de Educação

B ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM:
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEL
POR SUELENE MARCONDES DE SOUZ